PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma Apelação nº 0508323-21.2020.8.05.0001, da Comarca Apelante: Rogério Andrade Teixeira Filho Defensora Pública: Dra. Bianca Alves Apelado: Ministério Público do Estado da Bahia Origem: 2º Vara de Tóxicos da Comarca de Salvador Relatora: Desa. Ivete Caldas Silva Freitas Muniz **ACÓRDÃO** APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS (ARTS. 33 DA LEI Nº 11.343/06). CONDENAÇÃO. PENAS FIXADAS EM 06 (SEIS) ANOS DE RECLUSÃO E 600 (SEISCENTOS) DIAS-MULTA. PLEIT0 ABSOLUTÓRIO. INACOLHIMENTO. COMPROVADA A MATERIALIDADE DELITIVA ATRAVÉS DO AUTO DE EXIBIÇÃO E APREENSÃO E DOS LAUDOS TOXICOLÓGICOS, BEM COMO A AUTORIA NA PESSOA DO APELANTE, PRESO EM FLAGRANTE, EM LOCAL CONHECIDO PELA INTENSA PRÁTICA DA TRAFICÂNCIA, PORTANDO 7,78G (SETE GRAMAS E SETENTA E OITO CENTIGRAMAS) DE COCAÍNA, DISTRIBUÍDA EM 26 (VINTE E SEIS) PEDRAS DE DOSIMETRIA. MANTIDAS AS PENAS-BASE FIXADAS NO MÍNIMO LEGAL — 05 (CINCO) ANOS DE RECLUSÃO E 500 (QUINHENTOS) DIAS-MULTA. INEXISTÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIA ATENUANTE. PENAS AGRAVADAS PELA REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA EM PATAMAR SUPERIOR A 1/6. FUNDAMENTAÇÃO INSUFICIENTE. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. REDUÇÃO OPERADA, DE OFÍCIO. PENAS DEFINITIVAS READEQUADAS PARA 05 (CINCO) ANOS E 10 (DEZ) MESES DE RECLUSÃO E 583 (QUINHENTOS E OITENTA E TRÊS) DIAS-MULTA, NO VALOR UNITÁRIO MÍNIMO. INALTERADO O REGIME INICIAL SEMIABERTO, NOS TERMOS DO ART. 33, § 2º, ALÍNEA B, § 3º, DO CP. APELO IMPROVIDO. REDUÇÃO DAS PENAS, DE OFÍCIO. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº. 0508323-21.2020.8.05.0001. da Comarca de Salvador, na qual figura como apelante Rogério Andrade Teixeira Filho, e como apelado o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Turma da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justica do Estado da Bahia, em negar provimento ao apelo, reduzindo-se, de ofício, a fração de aumento pela agravante da reincidência, com a consequente reformulação das penas impostas para o patamar definitivo de 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, no valor mínimo, nos termos do voto da Relatora. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 1ª TURMA DECISAO PROCLAMADA Conhecido e não provido Por Unanimidade Salvador, 22 de Agosto de RELATÓRIO Consoante se extrai da inicial acusatória, o Ministério Público do Estado da Bahia imputou ao acusado Rogério Andrade Teixeira Filho a prática dos crimes de tráfico ilícito de drogas (art. 33, caput, Lei nº 11.343/06), em razão dos seguintes fatos a seguir descritos: "[...] em 31 de maio de 2020, por volta das 20h30, o denunciado foi preso, em via pública, na Rua Romilda Ângela, bairro Paripe, nesta capital, uma vez que foi constatado, por policiais militares, que trazia consigo substâncias entorpecentes, com fito de comercialização. Segundo se logrou apurar, no dia, horário e local, acima especificados, os agentes públicos realizavam ronda com a VTR nº R-0035, quando avistaram o acusado, em atitude suspeita, e decidiram abordá-lo, sendo que, na oportunidade da revista pessoal, foi verificado que trazia consigo 26 (vinte e seis) pedras de crack, 01 (um) relógio, cor preta, da marca Stainless, 01 (um) aparelho celular, cor dourada, marca Samsung, 01 (um) porta documentos em material plástico de cor preta vazio, 01 (uma) chave e 01 (uma) corrente metálica. O material ilícito apreendido foi submetido a testes, conforme laudo pericial, à fl. 24, sendo a droga apreendida identificada da seguinte forma: A) 7,78g (sete gramas e setenta e oito centigramas) de cocaína, sob forma de pedra de coloração amarelada, distribuída em 26 (vinte e seis) porções acondicionadas, individualmente, em plástico

incolor e amarradas com linha de cor branca. Foi, ainda, registrado que, o inculpado reagiu à prisão, entrando em luta corporal com dois integrantes da quarnição, sendo assim, necessário o uso da força para A denúncia, instruída com o inquérito contê-lo. [...]". (ID 29511411). policial (ID 29511414 e 29511572), foi recebida, após apresentação de defesa preliminar (ID 29511669), por decisão datada de 06.07.2021 (ID Laudo de exame pericial (ID 29511592). Sequiu-se à instrução processual, com a oitiva de duas testemunhas arroladas pela acusação e o interrogatório do acusado. Apresentadas alegações finais de forma oral pelo Ministério Público — termo de audiência (ID 29511739). Memoriais defensivos (ID 29511751). Sobreveio a sentença (ID 29511752), datada de 13.01.2022, tendo a MM. Juíza de Direito julgado procedente a pretensão acusatória, para condenar o réu pelo crime capitulado no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06, impondo—lhe a pena definitiva de 06 (seis) anos de reclusão, a ser cumprida em regime inicial semiaberto, e 600 (seiscentos) dias-multa, no valor unitário mínimo. Na ocasião, foi mantida a liberdade provisória do sentenciado. Réu pessoalmente intimado da sentença (ID 29511845). Inconformada, a defesa interpôs, tempestivamente, recurso de apelação (ID 29511802), pretendendo, em suas razões de inconformismo, a absolvição do acusado por insuficiência Em contrarrazões, o Ministério Público pugnou pelo improvimento do recurso defensivo. (ID 29511836) Nesta instância, emitiu parecer a douta Procuradoria de Justica, manifestando-se pelo não provimento do apelo. (ID 31627268). V0T0 Verificando-se a tempestividade do apelo, satisfeitos os demais requisitos de admissibilidade, passa-se à análise do mérito. Não merece acolhimento o pleito absolutório aventado pela defesa. Extrai-se dos autos que o recorrente foi surpreendido por agentes policiais, no dia 31.05.2020, por volta das 20h30min, em via pública, na Rua Romilda Ângela, bairro Paripe, na Cidade de Salvador, portando 26 (vinte e seis) pedras de crack, totalizando 7,78g (sete gramas e setenta e oito centigramas). materialidade delitiva resta evidenciada no acervo probatório através do auto de exibição e apreensão (ID 29511414, fl. 07) e dos laudos toxicológicos provisório e definitivo (ID 29511579, fl. 08; ID 29511592) que atestam a presença do princípio ativo encontrado na cocaína. igual forma, a autoria delitiva na pessoa do recorrente resta demonstrada através da prova oral produzida sob o crivo do contraditório. Confira-se o depoimento dos policiais militares responsáveis pela prisão em flagrante do réu, convergentes no sentido de tê-lo surpreendido portando substância SD PM Lucas Magno Oliveira: "que confirmava ter efetuado a prisão e reconhecia a fisionomia do réu após visualizar uma fotografia contida nos autos; que o fato foi resultado de uma denúncia de populares do Morão de Sá sobre uma entrada e saída de pessoas numa residência comercializando drogas; que a localidade é tida pelo intenso tráfico de drogas; que elementos foram abordados no local e sendo encontrado com o acusado o material entorpecente; que o acusado agarrou-se num lixeiro de ferro; que o acusado reagiu a prisão e foi necessário o uso de força policial; que o acusado foi lesionado e levado a uma unidade de atendimento; que não recordava o tipo e o acondicionamento da droga; que a droga estava no bolso do acusado; que não havia petrechos utilizados na comercialização de ilícitos; que desconhecia o acusado anteriormente a este fato; que não recebeu informações posteriores sobre a pessoa do acusado; que a tia/mãe/vó do acusado informou que o citado possuía envolvimento com droga; que o condutor era, salvo engano, o SD PM

Leonardo; que o acusado foi abordado em via pública e um parente foi buscar os documentos do acusado; que na casa havia dois indivíduos pulando o fundo da residência..". (ID 29511706). SD PM Leonardo Assis de Oliveira: "que confirmava ter efetuado a condução/prisão do acusado e reconhecia a fisionomia do réu após visualizar uma fotografia contida nos autos; que houve informes via SECOM, salvo engano, de elementos traficando nessa citada rua; que ao chegar na referida rua, a guarnição deparou-se com elementos que continham as características informadas; que na denúncia, salvo engano, havia a informação do acusado estar traficando com outros elementos em frente à uma residência; que o acusado começou a gritar e segurou-se em um reservatório de lixo, tendo os policiais dificuldades para retirá-lo do local e foi necessário o uso de força; que na chegada a guarnição visualizou algumas pessoas na rua; que revista pessoal do acusado foi encontrado o material ilícito, porém o depoente não se recordava o tipo e a quantidade, nem se havia mais de um tipo ou o local em que a droga foi encontrada; que não foi o depoente quem realizou a revista pessoal; que o acusado resistiu a prisão gritando e segurando-se no reservatório de lixo, havendo luta corporal com todos os componentes da quarnição para conseguir algemar o acusado; que o réu foi lesionado no braço com raladuras e foi levado para atendimento; que não recordava o local em que a droga estava e nem o seu acondicionamento; que não foi encontrada arma e nem petrechos utilizados na comercialização de ilícitos; que já conhecia por fotografias o acusado como quanto mais na prática de tráfico de drogas na localidade; que a localidade é comandada pela facção criminosa do ''BDM''; que o réu foi preso em via pública; que os parentes do acusado chegaram rapidamente ao local." (ID 29511708). frisar que a qualidade de policial não afasta a credibilidade do depoimento prestado, mormente quando se apresentam coerentes e harmônicos com os demais elementos e circunstâncias colhidos dos autos, como na Qualificado e interrogado, em juízo, o recorrente negou a acusação, asseverando que nada foi encontrado em seu poder e que não tinha nenhum envolvimento com a traficância. Assevera, ainda, ter sofrido agressões por parte dos agentes policiais, os quais teriam forjado o flagrante (ID 29511737). Tal versão defensiva, entretanto, apresenta-se incapaz de infirmar as demais provas acusatórias coligidas aos autos. Ademais, não logrou a defesa demonstrar qual interesse poderiam ter os policiais em imputar-lhe falsamente a prática do crime. (ID 29511612). Ressalta-se que o delito de tráfico ilícito de drogas dispensa a prova da efetiva comercialização, pois a sua configuração se aperfeiçoa em qualquer uma das condutas previstas nos verbos que compõem o tipo previsto no art. 33 da Lei nº. 11.343/06. Dessa forma, torna-se imperiosa a manutenção da condenação do réu pelo delito consubstanciado no art. 33, caput, da Lei nº. 11.343/06, nos termos da sentença. Procedendo-se à análise, de ofício, da dosimetria imposta, constata-se que o magistrado de origem fixou as penas-base no mínimo legal de 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa, agravando-as em 12 (doze) meses pela reincidência, e tornadas definitivas, à míngua de causas de diminuição e aumento de pena, em 06 (seis) anos de reclusão e 600 (seiscentos) dias-Considerando-se a orientação jurisprudencial, no sentido de ser a hipótese de reincidência específica, insuficiente a ensejar o agravamento das penas, na segunda fase da dosimetria, em patamar superior a 1/6, exigindo-se, para tanto, que o julgador apresente fundamentação idônea, o que não se verifica no presente caso, readequa-se o patamar de aumento em face da agravante reconhecida, o qual, incidindo sob as penas-base,

resulta na fixação definitiva das penas em 05 (cinco) anos e 10 (dez) de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, no valor unitário Neste sentido, colaciona—se o seguinte precedente: PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO E PESSOAL REALIZADOS EM SEDE POLICIAL. INOBSERVÂNCIA DO PROCEDIMENTO PREVISTO NO ART. 226 DO CPP. INVALIDADE DA PROVA. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL SOBRE O TEMA. AUTORIA ESTABELECIDA COM BASE EM OUTROS ELEMENTOS PROBATÓRIOS. ABSOLVIÇÃO. INVIÁVEL. DOSIMETRIA. PENA BASE. ANTECEDENTES. PERÍODO DEPURADOR. INAPLICABILIDADE. OUANTUM DE AUMENTO DA PENA INTERMEDIÁRIA SUPERIOR A 1/6. REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. [...]. 7. A jurisprudência desta Corte é no sentido que a aplicação de patamar superior a 1/6 em razão da incidência de agravante exige que o julgador apresente fundamentação idônea, não bastando para tanto que se trate de hipótese de reincidência específica. 8. No caso, o aumento da pena intermediária dos pacientes acima de 1/6 (1/4 para Orlando e 1/5 para Janaína) foi fundado na reincidência específica para Orlando e, para ambos, pelo fato de ter cometido crime contra idoso. Por conseguinte, merece correção a fração de aumento de Orlando, que deve ser fixado em 1/5, assim como de Janaína, tendo em vista a adequada justificativa remanescente de ter sido o crime cometido contra idoso. Por conseguinte, incidindo o aumento de 1/3 das causas de aumento, a pena do agravante Orlando deve ser fixada em 6 anos. 4 meses e 24 dias de reclusão. 9. Agravo regimental parcialmente provido.". (STJ- AgRg no HC n. 668.427/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 7/6/2022, DJe de 14/6/2022.) Inalterado o regime prisional semiaberto, nos termos do art. 33, § 2º, b, e 3º, do Código Penal. Do quanto expendido, nega-se provimento ao recurso. De ofício, reduz-se a fração de aumento pela agravante da reincidência, readequando-se as penas impostas. 22 de agosto de 2022. Desa. IVETE CALDAS SILVA FREITAS MUNIZ Relatora